

Rio Real – BA 16/03/2021

Venho através deste tempestivamente impetrar o recurso abaixo referente ao:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2021
PROCESSO LICITATÓRIO 2021.0802.010

Com fundamento no artigo 41 da lei nº 8666/93 de fato o consulente deve obedecer a aquilo que determina o instrumento convocatório, isto porque "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Todavia, estamos diante da possibilidade de correção de falhas na documentação e/ou propostas que são consideradas irrelevantes conforme prevê o Decreto 10.024/2019. A saber:

" Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...);

VI - Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999."

No caso em tela, estamos diante do cartão CNPJ que é possível consultar num simples acesso à internet, podendo o pregoeiro consultar e verificar a situação da empresa junta a receita federal, obedecendo assim, o interesse público envolvido em prol da competitividade em busca da proposta mais vantajosa.

Cumpre esclarecer que o Direito Administrativo está submetido ao Supra Princípio da Supremacia do Interesse Público!

Ora, os defeitos irrelevantes que não desnaturam e tampouco lhe torna inválida não pode ser utilizado pela comissão de licitação ou pelos concorrentes como motivos para amparar a inabilitação, sobretudo porque a inabilitação injustificada não vai de encontro à finalidade da licitação que, conforme se depreende da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Senão vejamos.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre este tema, ensina Maria Silvia Zanella Di Pietro:

"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)"

Nesta esteira, também não se olvide da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que já pacificou o entendimento de que:

"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

"Tratou-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação do interesse público. Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importam prejuízo ao interesse público ou ao dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, à lisura da disputa ou à razão que conduziu a adoção de certa exigência. Esse tratamento deve ser reservado a todos os licitantes, em igualdade de condições" (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., Dialética, São Paulo, 2004, p. 67).

Sendo assim, por todo exposto e à luz do ordenamento jurídico pátrio entendemos que a Administração não pode agir com excesso de rigor, contrariando a supremacia do interesse público que é atender ao Interesse da Administração Pública.

Confiante na compreensão deste órgão peço deferimento.

MULTIPLA, TRANSPORTES, ALIMENTOS E SERVICOS LTDA,
03.397.174/0001-28